



A  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 3/2015, aprazado para às 09:00 horas do dia 12 de Fevereiro de 2015, visando aquisição de pneus novos.

**COPAL COM. DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 88.197.330/0001/35, sediada na Av. Sete de Setembro, 236, Tapejara / RS, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.<sup>ª</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

#### IMPUGNAR

O texto editalício do Pregão Presencial nº 3/2015, aprazado para às 09:00 horas do dia 12 de Fevereiro de 2015, visando aquisição de pneus novos, por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **direcionada a determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

#### I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa a contratação de empresa(s) para aquisições de pneus, cujo edital, entre outras exigências, estabelece *ilegalmente e falho* no item 6.1:

g) Declaração emitida pelo fabricante de máquinas ou montadora, de que utilizam em sua linha de montagem os pneus da marca, cotada para pneus fora de estrada-OTR.

h) Declaração do fabricante dos pneus da marca cotada de que possui no Brasil corpo técnico responsável pela garantia;

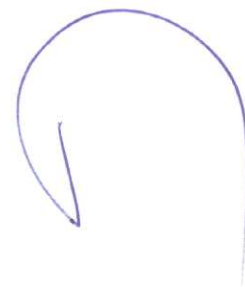
## II – DOS FATOS

1. A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de *importação regular*.

2. É tradicional importadora de manufaturados de borracha da marca FUNSA, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros, entre outras, a marca Fate, ambas originárias de países membros do MERCOSUL. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000.

3. De posse do edital em tela, constatou a existência da *irregular exigibilidade* contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta, na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

4. O edital do Pregão Presencial, como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Dentre as condições acerca das especificações contidas, ressaltar-se por absurda, no item 6.1:



g) Declaração emitida pelo fabricante de máquinas ou montadora, de que utilizam em sua linha de montagem os pneus da marca, cotada para pneus fora de estrada-OTR.

h) Declaração do fabricante dos pneus da marca cotada de que possui no Brasil corpo técnico responsável pela garantia;

### III – DO DIREITO

5. Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

*“art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(...)”*



(Grifo Nosso)

6. As exigências de apresentar, **que possua no Brasil um corpo técnico** responsável por qualquer tipo de garantia; e produtos originais de fábrica, primeira linha, **usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos**, são **totalmente ilegais**, não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva**, observe:

(...) 9.2. determinar ... que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; **(Acórdão 39/2003 – Plenário)**.

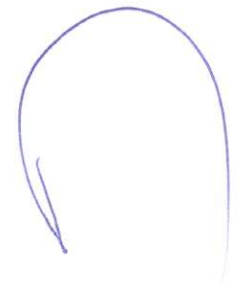
7. Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser representado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante:

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

8. Finalmente quanto as exigências feitas no edital é ilegal, por isso que a Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se incluem os requisitos malsinados.

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17 **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei**.

09. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296:



*"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."*

(Grifo Nosso)

10. Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

*"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)"*

(Grifo Nosso)

("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

11. Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz:

- No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

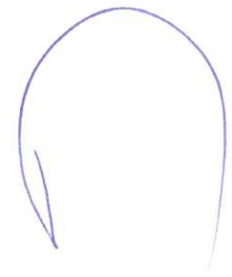
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, ... e estabeleçam preferências... ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

12. A exigência de apresentar declaração assinada pelo fabricante (não pela distribuidora) dos pneus cotados, que possua **no Brasil um corpo técnico** responsável por qualquer tipo de garantia, e produtos originais de fábrica, primeira linha, **usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos**, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

13. Ainda, este Pregão Presencial é do tipo menor preço por item, o que deve ser julgado através do menor preço, portanto a exigência de apresentar declaração assinada pelo fabricante (não pela distribuidora) dos pneus cotados, que possua **no Brasil um corpo técnico** responsável por qualquer tipo de garantia, e produtos originais de fábrica, primeira linha, **usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos**, estão sendo solicitadas descabidas, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências, até poderia ser solicitada a mesma em uma licitação de técnica e não de preços.

14. Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, e não impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

15. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens cotados nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14



de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DO 12.044, de julho de 2000, *excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).*

16. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Fábrica Uruguaya de Neumáticos S.A. - FUNSA, assim como os pneus FATE, da Argentina, a exemplo das indústrias nacionais, oferecem garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada aos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

17. Contrariando o acima exposto esta administração incluiu, tolerou e restringiu condições e prazos de funcionamento no processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo, tais condições que apontamos a seguir:

No que se refere que as empresas deverão apresentar declaração assinada pelo fabricante (ou pela distribuidora) dos pneus cotados, que **possua** responsabilidade por qualquer tipo de defeito em produtos originais de fábrica, primária linha, **usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e seus complementos, exigências totalmente direcionadas e ilegais;**

#### IV – DO PEDIDO

17. Fazendo acima exposto em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se deigne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

- a) excluir do texto editalício em questão as exigências previstas no item 6.1:



g) Declaração emitida pelo fabricante de máquinas ou montadora, de que utilizam em sua linha de montagem os pneus da marca, cotada para pneus fora de estrada-OTR.

h) Declaração do fabricante dos pneus da marca cotada para pneus que possui no Brasil corpo técnico responsável pela garantia;

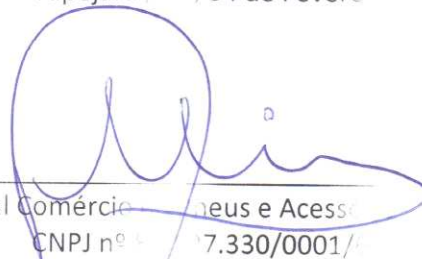
b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

18. Supletivamente, se for necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

19. Cabe informar, que estamos analisando o encaminhamento deste edital, bem como, desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

Tapejara / RS, 04 de Fevereiro de 2014.



Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

CNPJ nº 88.197.330/0001-60

Sirley Panizzon

CPF nº 1.208.700/91

RG nº 005103831

Diretor